



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115138-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEVES E SOUZA EMPREENDIMENTO LTDA, são agravados CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. e IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2115138-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NEVES E SOUZA EMPREENDIMENTO LTDA

AGRAVADOS: CACAU FRANQUIA LESTE ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA., FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA. E IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40445

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c perdas e danos e tutela de urgência – CONTRATO DE FRANQUIA - Competência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça – Prevenção que não se sobrepõe à competência *ratione materiae* – Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NEVES E SOUZA EMPREENDIMENTO LTDA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 764/766 (dos autos principais), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Sustenta, em síntese: **(a)** descumprimento do dispositivo contratual da cláusula 20.1, tendo em vista que não foi respeitado o aviso prévio para rescisão do contrato (fl. 9); **(b)** presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o indeferimento da tutela antecipatória na origem conduz à agravante à perda de crédito na praça, ao passo em que eventual julgamento improcedente da ação conduzirá à retomada das cobranças com os consectários devidos, ficando, assim,

afastado o risco de irreversibilidade da medida (fl. 12); (c) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 16).

O recurso é tempestivo (fl. 769, da Origem) e isento de preparo.

Distribuição preventiva (cf. fl. 17, destes).

É o relatório do necessário.

O presente recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara, por possuir a lide, a rigor, discussão fundamentada em contrato de franquia, cuja pretensão da autora, no mérito, é a condenação das rés ao pagamento da multa estabelecida em cláusula 20.1, no valor de R\$ 150.000,00, em razão de sucessivos inadimplementos contratuais e não obediência ao dispositivo que estabelece aviso prévio de trinta dias para denúncia vazia do contrato, bem como a condenação das requeridas à indenização a título de danos morais, em razão dos protestos indevidos, que causaram o cancelamento de pedidos e sufocamento da atividade comercial.

E o relato da petição inicial deve ser levado em consideração para efeito de fixação da competência, segundo o entendimento do Órgão Especial¹.

Com efeito, a matéria (referente à contrato de franquia) não se insere na competência desta 2ª Subseção de Direito Privado, mas sim

¹ “[...] O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. [...]” (Conflito de competência n. 0096613-34.2013.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Itamar Gaino, j. 24.07.2013; destacamos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, por força do que dispõe o art. 6º da Resolução n. 623/13 deste E. Tribunal de Justiça:

“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei n. 11.101/05, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 e 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, e franquia (Lei n. 8.955/1994).” (grifo nosso).

Nesse sentido já se pronunciou o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em recente precedente:

“Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Franquia. Procedência do Conflito. I. Caso em Exame Conflito de competência instaurado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de royalties de contrato de franquia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a matéria de direito empresarial envolvida no contrato de franquia. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, do Tribunal de Justiça/SP, estabelece que a competência para ações relativas a franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito procedente, declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto. Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de ações relativas a contratos de franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A competência se fixa pela causa de pedir e pelos termos do pedido inicial.” Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça/SP Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, julgado em 19.06.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0009847-55.2025.8.26.0000; Relator Des. Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025 – g.n.)

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - cautelar de sustação de protesto - demanda que envolve contrato de franquia - Lei nº 8.955/1994 - matéria que refoge à competência da Segunda Subseção de Direito Privado - incompetência da Câmara em razão da matéria - matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que integram a Seção de Direito Privado - art. 6º da Resolução nº 623/13 deste Tribunal. Precedentes - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254508-09.2022.8.26.0000; Relator Des. Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023 – g.n.)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Sustação de protesto. Demanda que envolve contrato de franquia (Lei nº 8.955/1994). Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que integram a Seção de Direito Privado. Art. 6º da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111953-66.2022.8.26.0000; Relatora Desa. Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/09/2022; Data de Registro: 07/09/2022 – g.n.)

Logo, a competência para julgamento do presente recurso é de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução n. 623/13, desta C. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a regra de competência pela prevenção, estabelecida no art. 105 do Regimento Interno, não se sobrepõe à competência *ratione materiae*, nos termos da Súmula nº 158 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso e, **DETERMINA-SE A SUA REDISTRIBUIÇÃO a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.**

FABIO PODESTÁ

Relator